



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 9505631/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.016858/2019-93

Interessado: MASSIMO ANTONIO IMPERATO ARZOLAR

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 27 de Outubro de 2019, em desfavor de MASSIMO ANTONIO IMPERATO ARZOLAR, nacional da Venezuela, portador do Passaporte Comum nº 131556919, ingressante em território nacional no dia 27 de Julho de 2019, sob a classificação de TRIPULANTE MARÍTIMO (1), tendo, todavia, infringido o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 200,00 reais.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 5 de Novembro de 2019, o autuado esclarece que ingressou com o pedido de autorização de permanência no país em 18/10/2019, alegando assim, ter solicitado antes de ser notificado do auto de infração.

Ademais, explica que lhe foi concedido o prazo para estada no país até dia 25/10/2019 e que após transbordo do navio Mambo, foi repatriado para o seu país de origem em 28/10/2019.

3. Entretanto, consta no Auto de Infração (nº 1322_00135_2019) gerado no SEI (nº 08240.016827/2019-32) que ingressou no país na data de 27/07/2019, no Navio de cabotagem Mambo e até esta data não apresentou visto ou autorização de residência com base na Resolução Normativa nº 06/2017. Em vista disso, o tripulante será multado e notificado a deixar o país por infringir o artigo 109, item II da Lei 13.445/2017 c/c artigo 1º da RN06/2017- CNIg. Sendo assim, esta DELEMIG não é favorável ao arquivamento do processo, dando prosseguimento à aplicação da multa.

Mylla Christie Dorgam Cunha
Estagiária

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com a aplicação da multa, no qual **fica mantida na sua integralidade o valor de R\$ 200,00.**
2. Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal, na forma do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
3. Desta decisão cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 309, §8º do Decreto nº 9.199/2017.

CAIO EDUARDO AVANÇO
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **CAIO EDUARDO AVANÇO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 15/01/2020, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13523935** e o código CRC **4F79868D**.